SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105000 - MS (2026/0229935-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JUAREZ REINALDO BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDER INACIO DIAS - MS025264
		JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRÂNCIA FORA DO IMÓVEL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA SUFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA. PRESCRIÇÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se postulam: (i) o reconhecimento de ilegalidade do ingresso policial no domicílio por ausência de fundadas razões objetivas e prévias; (ii) a nulidade de provas diretas e derivadas, inclusive de dados de celular apreendido; (iii) o reconhecimento de extinção da punibilidade de condenação anterior para afastar fundamento da preventiva; e (iv) a revogação da prisão preventiva, com aplicação de cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o trancamento da ação penal por alegada nulidade da busca domiciliar, quando o quadro fático é controvertido e as instâncias ordinárias apontaram fundadas razões para o ingresso sem mandado; (ii) saber se a decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos de aparelho apreendido em flagrante exige fundamentação exaustiva, ou se basta motivação concisa

Documento eletrônico VDA61128054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 476c5e61-3d79-4e64-ad87-c947b1abe81d

que demonstre necessidade e imprescindibilidade da medida; (iii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a decretação e manutenção da prisão preventiva e se são suficientes medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP; e (iv) saber se pode ser apreciada, em agravo regimental, a tese de extinção da punibilidade relativa à condenação anterior, sopesada para justificar a necessidade da medida constritiva, não suscitada na impetração nem examinada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível diante de atipicidade inequívoca, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e de materialidade. O acórdão de origem delineou quadro fático com suspeita prévia de tráfico no local e visualização, na área externa, de ocultação de objetos confirmados como narcóticos, evidenciando flagrância fora do imóvel e fundadas razões para o ingresso sem mandado, o que afasta, em cognição sumária, a alegada nulidade.

4. A revisão do contexto probatório e a definição do quadro fático acerca do ingresso domiciliar demandam análise pelas instâncias ordinárias, sob o contraditório, sendo inviável o reconhecimento da nulidade nesta sede.

5. A decisão que autoriza a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos pode ser sucinta, bastando motivação concisa que demonstre necessidade e imprescindibilidade da medida. No caso, houve autorização para acesso ao conteúdo de celular apreendido em flagrante, com indicação de finalidade de coleta de dados da prática delitiva e identificação de outros autores ou partícipes, configurando fundamentação suficiente.

6. A prisão preventiva está motivada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, com base em dados concretos, haja vista a apreensão de porções de cocaína e maconha e balança de precisão, além de reincidência e cumprimento de pena à época do flagrante, elementos que evidenciam periculosidade e insuficiência de medidas cautelares diversas.

7. A alegação de extinção da punibilidade relativa à condenação anterior constitui inovação recursal e não pode ser conhecida em agravo regimental, ausente prévio exame pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

2. A entrada domiciliar sem mandado é legítima quando evidenciadas fundadas razões, com flagrância fora do imóvel, afastando, em cognição sumária, a nulidade da prova.

3. A decisão de quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos de celular apreendido pode ser sucinta, desde que demonstre a imprescindibilidade da medida e os requisitos legais.

4. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrados gravidade concreta, reincidência e risco de reiteração delitiva, sendo insuficientes medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA61128054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 476c5e61-3d79-4e64-ad87-c947b1abe81d

5. Não se admite inovação recursal em agravo regimental nem apreciação de questões não submetidas às instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XII; CPP, arts. 244, 310, II, 312, 313 e 319; CP, art. 107, II; Lei nº 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 175.548/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 894.529/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 189.698/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 26.03.2025; AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 13.09.2016; STJ, AgRg no HC 714.559/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 476c5e61-3d79-4e64-ad87-c947b1abe81d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105000 - MS (2026/0229935-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JUAREZ REINALDO BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDER INACIO DIAS - MS025264
		JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRÂNCIA FORA DO IMÓVEL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA SUFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA. PRESCRIÇÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se postulam: (i) o reconhecimento de ilegalidade do ingresso policial no domicílio por ausência de fundadas razões objetivas e prévias; (ii) a nulidade de provas diretas e derivadas, inclusive de dados de celular apreendido; (iii) o reconhecimento de extinção da punibilidade de condenação anterior para afastar fundamento da preventiva; e (iv) a revogação da prisão preventiva, com aplicação de cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o trancamento da ação penal por alegada nulidade da busca domiciliar, quando o quadro fático é controvertido e as instâncias ordinárias apontaram fundadas razões para o ingresso sem mandado; (ii) saber se a decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos de aparelho apreendido em flagrante exige fundamentação exaustiva, ou se basta motivação concisa

Documento eletrônico VDA60222442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: ca8e48e5-afe5-4c56-8a9a-6e08a18dc280

que demonstre necessidade e imprescindibilidade da medida; (iii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a decretação e manutenção da prisão preventiva e se são suficientes medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP; e (iv) saber se pode ser apreciada, em agravo regimental, a tese de extinção da punibilidade relativa à condenação anterior, sopesada para justificar a necessidade da medida constritiva, não suscitada na impetração nem examinada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível diante de atipicidade inequívoca, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e de materialidade. O acórdão de origem delineou quadro fático com suspeita prévia de tráfico no local e visualização, na área externa, de ocultação de objetos confirmados como narcóticos, evidenciando flagrância fora do imóvel e fundadas razões para o ingresso sem mandado, o que afasta, em cognição sumária, a alegada nulidade.

4. A revisão do contexto probatório e a definição do quadro fático acerca do ingresso domiciliar demandam análise pelas instâncias ordinárias, sob o contraditório, sendo inviável o reconhecimento da nulidade nesta sede.

5. A decisão que autoriza a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos pode ser sucinta, bastando motivação concisa que demonstre necessidade e imprescindibilidade da medida. No caso, houve autorização para acesso ao conteúdo de celular apreendido em flagrante, com indicação de finalidade de coleta de dados da prática delitiva e identificação de outros autores ou partícipes, configurando fundamentação suficiente.

6. A prisão preventiva está motivada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, com base em dados concretos, haja vista a apreensão de porções de cocaína e maconha e balança de precisão, além de reincidência e cumprimento de pena à época do flagrante, elementos que evidenciam periculosidade e insuficiência de medidas cautelares diversas.

7. A alegação de extinção da punibilidade relativa à condenação anterior constitui inovação recursal e não pode ser conhecida em agravo regimental, ausente prévio exame pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

2. A entrada domiciliar sem mandado é legítima quando evidenciadas fundadas razões, com flagrância fora do imóvel, afastando, em cognição sumária, a nulidade da prova.

3. A decisão de quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos de celular apreendido pode ser sucinta, desde que demonstre a imprescindibilidade da medida e os requisitos legais.

4. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrados gravidade concreta, reincidência e risco de reiteração delitiva, sendo insuficientes medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60222442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: ca8e48e5-afe5-4c56-8a9a-6e08a18dc280

5. Não se admite inovação recursal em agravo regimental nem apreciação de questões não submetidas às instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XII; CPP, arts. 244, 310, II, 312, 313 e 319; CP, art. 107, II; Lei nº 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 175.548/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 894.529/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 189.698/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 26.03.2025; AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 13.09.2016; STJ, AgRg no HC 714.559/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **JUAREZ REINALDO BEZERRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 59-66).

A defesa insiste na tese de ilegalidade do ingresso policial no domicílio por ausência de fundadas razões objetivas e prévias que indicassem flagrante delito no interior da residência, afirmando que a atitude suspeita observada por fresta do portão não configura justa causa à luz do Tema 280 do Supremo Tribunal Federal e dos parâmetros firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, destacando a ausência de testemunha ocular idônea e a controvérsia quanto a consentimento válido para ingresso domiciliar.

Argumenta que sobreveio extinção da punibilidade relativa à condenação anterior, pelo integral cumprimento da pena (art. 107, II, do Código Penal), afastando o fundamento de que o agravante estava em cumprimento de pena e de que a reincidência revelaria periculosidade atual.

Aponta ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, por basear-se em gravidade abstrata e em pequena quantidade total de entorpecentes, sem elementos individualizados de mercancia.

Impugna a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, por fundamentação genérica (“para encontrar novos dados que confirmem a prática de infração penal e identificar

Documento eletrônico VDA60222442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: ca8e48e5-afe5-4c56-8a9a-6e08a18dc280

outros autores ou partícipes"), qualificando-a como *fishing expedition* e como prova derivada de ingresso domiciliar ilícito.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do mérito do *habeas corpus* ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "[...]
> Inicialmente, consigna-se ser firme o entendimento desta Corte Superior de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Cito precedentes:
>
> > PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 155, § 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ACUSADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - "O trancamento de ação penal pela via de habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 124.325/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). [...] - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 814.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)
> > AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. O trancamento da investigação ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Documento eletrônico VDA60222442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: ca8e48e5-afe5-4c56-8a9a-6e08a18dc280

Nesse contexto, é de se constatar que o reconhecimento da nulidade pela busca domiciliar por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição.
Nesse particular, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.
Registro, ainda, por dever de cautela, o risco de o trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.
No caso, o Tribunal de Justiça delineou quadro fático que afasta, em cognição sumária, a alegada ilegalidade do ingresso domiciliar, pois os relatos do auto de prisão em flagrante indicam suspeita prévia de tráfico no local e a visualização do paciente, na área externa, ocultando objetos na residência e nos próprios bolsos, confirmados na sequência como narcóticos, circunstâncias que evidenciam a flagrância fora do imóvel e configuram fundadas razões para a entrada sem mandado.
Concluo, pois, pela impossibilidade de exame, no caso, da alegada nulidade pela busca domiciliar com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.
No tocante à autorização da quebra dos dados telefônicos, extrai-se o seguinte da decisão:

> "O Ministério Público solicitou autorização para acessar o conteúdo de aparelhos celulares apreendidos com os autuados no momento de sua prisão em flagrante. Neste caso, a medida é adequada e necessária para encontrar novos dados que confirmem a prática de infração penal e identificar outros autores ou partícipes. Por isso, o acesso da autoridade policial deve ser autorizado. Isto posto, com fundamento no art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, DEFIRO o pedido e DETERMINO A QUEBRA do sigilo de dados telefônicos e telemáticos do aparelho telefônico apreendido (auto de apreensão de fls.38/39) com o fim de autorizar o acesso ao conteúdo integral do equipamento. Às providências, comunicações e intimações necessárias" (e-STJ, fl. 45)
>
> A Corte de origem, por sua vez, consignou que "não há como concluir que a quebra de sigilo telefônico do paciente seria ilícito, porquanto a tese sustentada se baseia na aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Não havendo nulidade – até aqui – da situação flagrancial, descabe falar em nulidade da apreensão do aparelho celular e análise de dados" (e-STJ, fl. 34)

Como cediço, este Tribunal Superior entende que a decisão que defere a quebra do sigilo telefônico pode ser sucinta, não havendo exigência de fundamentação exaustiva para tanto.
Na hipótese, conforme se verifica do excerto, autorizou-se a medida diante da necessidade de se coletar dados acerca da prática delitiva e identificar outros autores ou partícipes, a partir dos dados telefônicos e telemáticos constantes em celular apreendido em situação de flagrante delito.
Portanto, havendo fundamentação suficiente para autorizar a quebra do sigilo telefônico e devidamente demonstrada a imprescindibilidade da medida, inviável o acolhimento do pleito defensivo, a fim de reconhecer a nulidade da decisão, na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60222442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: ca8e48e5-afe5-4c56-8a9a-6e08a18dc280

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. CELULARES APREENDIDOS QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Diz nossa jurisprudência que a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o Magistrado decretar a medida mediante motivação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica.
> 2. No caso, o Juízo de primeiro grau fez breve referência ao fato de os aparelhos de telefone já se encontrarem apreendidos por ocasião da prisão em flagrante. Essa exposição evidencia a legitimidade da providência, até porque a dinâmica fática descrita na denúncia, cujo recebimento se deu no mesmo ato processual ora questionado, aponta para uma possível utilização dos celulares como meio de difusão ilícita de drogas. Ficou devidamente demonstrada a imprescindibilidade da medida.
> 3. Está devidamente justificada a manutenção da prisão preventiva, diante da quantidade e da natureza das drogas (277,76 g de cocaína e 1.289,04 g de crack), somadas à apreensão de anotações e petrechos utilizados na venda das substâncias, também à reiteração delitiva de um dos agentes. Não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 894.529/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS TELEMÁTICOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
> II - No caso concreto, a situação posta configura apenas quebra de sigilo de dados estáticos e se diferencia das interceptações das comunicações dinâmicas.
> III - Mesmo nos casos de sigilo telefônico, medida bem mais gravosa do que a destes autos, não se exige a fundamentação exaustiva na decisão que a determina, podendo o magistrado decretar a quebra mediante fundamentação concisa e sucinta. Precedentes.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 189.698/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No tocante à prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau a decretou com base nos seguintes fundamentos:

> "Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade acerca da prisão em flagrante efetuada, tornando-se necessária a manutenção da custódia cautelar, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante e CONVERTO-A em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II e 312, ambos do CPP para garantia da ordem pública e assegurar da aplicação da lei penal, na medida em que se

Documento eletrônico VDA60222442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: ca8e48e5-afe5-4c56-8a9a-6e08a18dc280

vislumbra a concreta gravidade do crime e natureza das drogas apreendidas. Ademais, a prisão cautelar também se afigura necessária para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o autuado é reincidente e em cumprimento de pena" (e-STJ, fls. 45).

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Por fim, a impetração acrescenta a ausência dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, devendo ser assegurado ao paciente o direito de responder a investigação e eventual ação penal em liberdade. Lembra que, subsidiariamente, medidas cautelares alternativas seriam suficientes ao caso concreto.

Pela dicção dos art. 312 e art. 313, ambos do Código de Processo Penal, o decreto de prisão preventiva é medida excepcional que somente se justifica diante da presença dos requisitos do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios da autoria) e do periculum libertatis (necessidade da prisão para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal), demonstrados por dados concretos extraídos dos autos, e quando impossível a aplicação das medidas cautelares diversas, relacionadas pelo art. 319, do Código de Processo Penal.

No presente caso, no que toca à hipótese de cabimento da decretação da prisão preventiva (art. 313, do Código de Processo Penal), está devidamente preenchido: a pena máxima em abstrato do delito supostamente cometido – art. 33, da Lei n.º 11.343/06 – supera 04 (quatro) anos.

Quanto aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) garantia da ordem pública ou da ordem econômica; b) conveniência da instrução criminal e; c) necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis); além de prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti).

Em relação ao fumus comissi delicti: há indícios suficientes de autoria porquanto o paciente foi surpreendido em situação de flagrância enquanto trazia consigo considerável quantidade e variedade de narcótico, o que é de extrema gravidade.

Quanto ao periculum libertatis, imperioso concluir que caso enseja a manutenção da custódia cautelar, em razão da gravidade concreta do delito.

[...]

Desta forma, mostrando-se imprescindível a custódia extrema, descabida a pretensão de substituição da prisão preventiva por cautelares diversas" (e-STJ, fls. 38).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, observa-se que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, além da apreensão de porções de cocaína (aproximadamente 26 g), de maconha (aproximadamente 12 g) e de balança de precisão, o paciente é reincidente e estava em cumprimento de pena no momento do flagrante.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60222442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: ca8e48e5-afe5-4c56-8a9a-6e08a18dc280

984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)
No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
> 3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DjE 13/3/2020).
> 4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
> 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita

Documento eletrônico VDA60222442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: ca8e48e5-afe5-4c56-8a9a-6e08a18dc280

de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.

Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.

Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -,o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes. A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161-37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51). Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator

Documento eletrônico VDA60222442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: ca8e48e5-afe5-4c56-8a9a-6e08a18dc280

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.
Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 59-66)

Portanto, conforme se verifica, o *decisum* impugnado está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, de modo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cabe salientar, por fim, que o argumento relativo à extinção da punibilidade relativa à condenação anterior, sopesada para justificar a necessidade da medida constritiva, além de não ter sido submetido ao exame das instâncias ordinárias, constitui mera inovação recursal, pois, na inicial da impetração, a defesa não apresentou teses sobre o tema.

Como cediço, "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido: (AgRg no HC n. 714.559/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: ca8e48e5-afe5-4c56-8a9a-6e08a18dc280

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.000 / MS

Número Registro: 2026/0229935-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09013120520268120021 14062781720268120000 90131205202681200 21

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO ROCHA DE MORAES
ADVOGADOS : JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
EDER INACIO DIAS - MS025264
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JUAREZ REINALDO BEZERRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAREZ REINALDO BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS : EDER INACIO DIAS - MS025264
JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA61120289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: ae261433-3614-47a4-8037-e935e720da2e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: ae261433-3614-47a4-8037-e935e720da2e